

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xqp4otxk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 960/2026 Protocolo nº 7210/2026 Processo nº 2348/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas com condenações por violência doméstica, violência contra a mulher, feminicídio e com transtornos psicológicos graves sem acompanhamento adequado em campeonatos de artes marciais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a participação de atletas em campeonatos de artes marciais, tais como Muay Thai, Kickboxing, Boxe, Jiu-Jitsu e modalidades similares, que possuam:

I – registro de condenação, transitada em julgado, por crimes relacionados à violência de Gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – condenação por feminicídio (proibição de efeito imediato e irrevogável), nos termos do art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal;

III – diagnóstico de transtorno psicológico que possa comprometer a segurança de outros participantes e do público, salvo mediante laudo médico que atestando aptidão psicológica e física.

IV - O atleta que tiver registro de Boletim de Ocorrência envolvendo qualquer das condutas previstas no Art. 1º será afastado de todas as atividades competitivas e treinamentos até a conclusão do inquérito policial e a manifestação definitiva do Ministério Público, havendo oferecimento de denúncia e posterior condenação, o atleta ficará automaticamente proibido de participar de atividades competitivas e treinamentos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

IV A aplicação das medidas previstas neste artigo observará os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo abrange todas as competições oficiais ou não oficiais realizadas em território nacional.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º A organização de eventos de artes marciais deverá exigir dos atletas inscritos:

I – certidão negativa de antecedentes criminais;

II – laudo médico atualizado emitido por profissional especializado atestando aptidão psicológica e física para a prática esportiva.

Parágrafo único. As entidades promotoras serão responsabilizadas administrativa e civilmente pela ausência de fiscalização no cumprimento das exigências deste artigo.

Art. 3º Aquele que ocultar informações ou fraudar documentos para burlar a presente Lei estará sujeito às sanções previstas na legislação penal e desportiva.

Art. 4º Os indivíduos condenados, com sentença transitada em julgada, por crimes de violência doméstica, violência familiar contra a mulher e violência de gênero deverão ser incluídos no banco de dados nacional previsto no Substitutivo do PL 6.212/2023, com base nos registros de ocorrências, investigações policiais e processos judiciais em curso, observados as disposições da legislação vigente e os princípios da proteção de dados pessoais.

Art. 5º O banco de dados referido no art. 1º, §1º, deverá conter:

I – processos judiciais em andamento e decisões transitadas em julgados referentes a crimes de violência de gênero;

II - – dados de identificação do acusado, com acesso restrito às autoridades competentes e às entidades organizadoras de eventos esportivos.

§1º O banco de dados será administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), garantindo a proteção dos dados conforme a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)** .

§2º O acesso ao banco de dados deverá ser regulamentado por ato normativo conjunto, definindo os critérios para consulta e uso das informações pelas organizações esportivas.

Art. 6º Aquele que ocultar informações ou fraudar documentos para burlar a presente Lei estará sujeito às sanções previstas no Código Penal e na legislação esportiva.

Art. 7º – As academias de artes marciais e quaisquer estabelecimentos que promovam ou organizem atividades relacionadas a práticas de lutas serão responsáveis por verificar os antecedentes criminais e a aptidão psicológica de seus atletas, professores, auxiliares e Funcionários.

§1º – É obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, atualizada semestralmente, para inscrição ou manutenção de registro de qualquer atleta, professor e auxiliar.

§2º – Os laudos psicológicos deverão ser realizados por profissionais devidamente habilitados e renovados a cada 6 (seis) meses, constando a aptidão do indivíduo para a prática e ensino de artes marciais.

Art. 8º – A não observância do disposto no artigo anterior acarretará penalidades para as academias, nos seguintes termos:

I – Advertência formal, no caso de primeira infração constatada;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Multa no valor de até 25 (vinte e cinco) salários-mínimos por atleta, professor ou auxiliar em situação irregular;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento por período de até 6 (seis) meses, em caso de reincidência;

IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento, caso se comprove a convivência ou negligência reiterada da academia.

Art. 9º – Em caso de permanência ou contratação de professores e auxiliares de luta com antecedentes de violência doméstica, violência contra a mulher, feminicídio ou transtornos psicológicos graves sem acompanhamento adequado, as penalidades previstas no Art. 8º serão aplicadas cumulativamente.

Art. 10º – Será instaurado processo administrativo pelo órgão fiscalizador competente, garantindo o contraditório e a ampla defesa à academia ou estabelecimento envolvido.

§1º – A denúncia poderá ser realizada por qualquer pessoa, de forma presencial ou por meio eletrônico e sigilo, às autoridades competentes e ao órgão fiscalizador, devendo ser acompanhada de elementos e fundamentos que demonstrem a irregularidade.

§2º – Constatada a irregularidade, o órgão fiscalizador emitirá auto de infração e determinará prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Art. 11º – Os valores arrecadados por meio das multas previstas nesta Lei serão destinados a programas de combate à violência doméstica e familiar contra mulher e apoio psicológico às vítimas.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço surge da necessidade premente de compatibilizar a prática de esportes de combate — que gozam de imensa popularidade e formam atletas de alto rendimento no Brasil — com valores constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana (*art. 1º, III, CF/88*) e a proteção à vida e à integridade física (*art. 5º, caput, CF/88*). As artes marciais, por sua própria natureza, exigirão de seus praticantes não apenas preparo técnico, mas também equilíbrio emocional e retidão de caráter, uma vez que tais modalidades envolvem contato físico intenso e exposição direta a situações de stress e conflito controlado.

A escalada dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, conforme amplamente documentado por estudos e relatórios oficiais, impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas firmes e coordenadas em todas as esferas da vida social. Permitir que indivíduos condenados por crimes de violência de gênero, violência doméstica ou feminicídio continuem a participar de competições de artes marciais — frequentemente com visibilidade midiática e status de ídolos — representa não apenas uma contradição ética insustentável, mas também um desserviço à causa da proteção da mulher. O esporte não pode ser utilizado como plataforma de prestígio para aqueles que atentaram contra a integridade de mulheres, sob pena de banalizar a gravidade de tais condutas e desestimular a denúncia e a punição.

Outro pilar fundamental do projeto é a exigência de acompanhamento psicológico adequado para atletas portadores de transtornos psicológicos graves. As artes marciais, por envolverem contato físico

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

intenso e situações de alta tensão competitiva, demandam estabilidade emocional e controle comportamental. A ausência de avaliação psicológica periódica pode colocar em risco não apenas o próprio atleta, mas também seus oponentes, treinadores e o público presente. A exigência de laudo médico atualizado, renovado semestralmente, não configura discriminação, mas sim medida de proteção coletiva, alinhada ao princípio constitucional da prevenção e ao dever do Estado de zelar pela segurança dos cidadãos.

O projeto estabelece mecanismos sólidos de fiscalização, incluindo a criação de um banco de dados nacional, administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), nos termos do Substitutivo do *PL 6.212/2023*. Esse banco reunirá informações sobre processos judiciais e condenações transitadas em julgado por crimes de violência de gênero, com acesso restrito às autoridades competentes e às entidades organizadoras de eventos esportivos, sempre em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (*Lei nº 13.709/2018*). Trata-se de equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de transparência e o direito à privacidade dos indivíduos.

Relevante destacar a atribuição de responsabilidade às academias e entidades promotoras de eventos, que deverão exigir certidão negativa de antecedentes criminais e laudo médico atualizado de seus atletas, professores e auxiliares. O projeto prevê gradiente de penalidades que vai da advertência formal à cassação definitiva do alvará de funcionamento, passando por multas de até vinte e cinco salários-mínimos por irregularidade. Essa escala progressiva de sanções confere razoabilidade à lei, permitindo que as academias se adequem progressivamente, ao mesmo tempo em que estabelece consequências proporcionais à gravidade da infração.

Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e apoio psicológico às vítimas, criando um círculo virtuoso em que a própria regulamentação esportiva contribui para o financiamento de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Diante do exposto, a presente proposição legislativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da segurança, bem como na legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Maria da Penha (*Lei nº 11.340/2006*). O projeto não pretende punir antecipadamente — tanto que resguarda o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência — mas sim estabelecer critérios objetivos e transparentes para que o esporte brasileiro seja exemplo de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos. Por tais razões, espera-se dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Julho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual